



00078667220154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007866-72.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00074.2015.00033200.1.00326/00136

Processo n. 7866-72.2015.4.01.3200

Impetrante: Centro da Indústria do Estado do Amazonas - CIEAM

Impetrado: Superintendente da SUFRAMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pelo **CENTRO DA INDÚSTRIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CIEAM** contra suposto ato imputado ao **SUPERINTENDENTE DA SUFRAMA**, objetivando, liminarmente, que a autoridade impetrada retome as funções referentes à vistoria de mercadorias, concessão de licenças de importação automática (matéria-prima) e não automática (ativo fixo para produção, peças de reposição e uso e consumo), análise, acompanhamento e aprovação de projetos econômicos, inclusão de itens na lista padrão de insumos, habilitação e renovação de cadastros.

Consta da petição inicial que a Impetrante é entidade associativa civil, sem fins lucrativos, cuja atividade precípua é a representação e a defesa dos interesses das empresas localizadas na Zona Franca de Manaus.

Alega que praticamente todas as condições necessárias para a fruição dos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus dependem de aprovação, anuência e fiscalização da SUFRAMA, oportunidade em que elenca as atividades exercidas pela autarquia no que concerne à entrada de mercadorias nacionais e importadas.

Afirma que a prestação de todos os serviços da SUFRAMA está suspensa em virtude da deflagração de greve, por prazo indeterminado, iniciada no dia 21 de maio de 2015.

Argumenta que, não obstante os objetivos legítimos da



00078667220154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007866-72.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00074.2015.00033200.1.00326/00136

paralisação da SUFRAMA e o direito de greve, o movimento deve ser exercido na forma e nos limites definidos na Lei nº 7.783/1989, que dispõe sobre a preservação da continuidade do serviço, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

Aduz que, com a deflagração da greve, a suspensão das atividades essenciais da autarquia está causando prejuízos imensuráveis aos associados da Impetrante, podendo culminar na paralisação das indústrias e das linhas de produção por conta da falta de matéria prima.

Além disso, menciona que o prejuízo econômico para as indústrias chega a 300 milhões de reais e que, além do prejuízo financeiro, haverá reflexo em todos os segmentos, inclusive, com a demissão de empregados.

Assevera que a não competitividade dos produtos das indústrias da Zona Franca de Manaus comprometerá as suas atividades, em prejuízo não só das indústrias, mas também do comércio e da sociedade em geral.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 32/160 (rolagem única E-Jur).

Despacho à fl. 166, designou audiência de conciliação para o dia 03/06/2015, na qual se fizeram presentes todos os intimados, à exceção do Ministério Público Federal que não compareceu nem justificou sua ausência.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Inicialmente, esclareço que a natureza, legitimidade, forma, adequação e validade de inserção socioeconômica do movimento grevista, ora em curso por servidores da SUFRAMA **não poderiam e nem estão sendo analisados nesta ação de Mandado de Segurança.**

Analisa-se aqui apenas e tão somente os possíveis prejuízos às empresas filiadas à Impetrante e a necessidade de dar continuidade aos serviços públicos essenciais atinentes aos procedimentos legais inerentes ao polo Industrial de Manaus a cargo da Autarquia dirigida pela eminente Autoridade Impetrada.



00078667220154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007866-72.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00074.2015.00033200.1.00326/00136

Quanto à questão jurídica posta em discussão, entendo ser pública e notória a existência de um movimento paredista no âmbito da SUFRAMA, movimento este que pode culminar com a paralisação de empresas do Distrito Industrial de Manaus, como **parece ser** a intenção do Sindicato dos Servidores da SUFRAMA (Sindframa), conforme manifestação dada à mídia local e confirmada pelo Presidente daquele sindicato em audiência realizada perante o Juízo.

Conveniente a leitura de excerto da referida entrevista dada:

*“Na avaliação do presidente do Sindicato dos Servidores da Suframa (Sindframa), Anderson Belchior, **a greve ainda não chegou ao seu pico. “Não estamos com fábricas parando, porque elas ainda têm estoque. Como a economia está reduzida no País, as empresas estão comprando menos, mas esses estoques estão indo embora e essa reposição será dificultada com a greve”, disse**”.* [1](Destacou-se)

Saliento que na audiência realizada foi informado que os servidores da SUFRAMA cumpririam a meta de liberar 30% das mercadorias, insumos e demais itens com destino a Manaus, com prioridade e despacho imediato de medicamentos, produtos hospitalares e odontológicos, assim como produtos alimentícios perecíveis, sem que tenha a Autoridade Impetrada, contudo, demonstrado a existência um meio eficaz e efetivo de se aferir a retidão dessa informação.

Sobrelevo que o movimento grevista se faz destacar pela paralisação, ainda que parcial, de todos os serviços a cargo da Autarquia, mesmo os mais nevrálgicos e com maiores reflexos na atividade econômica das empresas sediadas na área geográfica da Zona Franca de Manaus, que são os de vistoria de mercadorias para indústria e comércio, acompanhamento de projetos industriais e licenciamento de importação, cadastramento de pessoas jurídicas para efeito de obtenção ou manutenção de incentivos fiscais, o que põe em risco a concretização dos princípios inerentes à Administração, especialmente o da continuidade dos



00078667220154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007866-72.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00074.2015.00033200.1.00326/00136

serviços públicos essenciais.

Considero como presentes os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, ao menos em parte, pois o procedimento de fiscalização no âmbito da SUFRAMA (Superintendência da Zona Franca de Manaus), por lei é de responsabilidade da Autoridade Coatora, sendo tal procedimento imprescindível para viabilizar a importação e internação de mercadorias, emissão de Licenças de Importação, acompanhamento e aprovação de projetos industriais, habilitação e renovação de cadastros. Portanto, o serviço que presta reveste-se inegavelmente em serviço público essencial e de continuidade habitual indispensável.

Destaque-se que a fiscalização levada a efeito através dos diversos serviços desempenhados pela SUFRAMA constitui-se etapa indispensável para eventual ato de perda de incentivos fiscais ou encaminhamento para lançamento tributário por parte do Órgão Federal competente (Receita Federal do Brasil), e revela uma relação jurídica de caráter não patrimonial, inserindo-se no contexto da autotutela do Estado, onde a Administração possui um direito subjetivo público e o cidadão contribuinte o dever de suportar a fiscalização.

Por oportuno, ressalto que o Poder Público em nenhuma hipótese está autorizado a agir em conflito com o art. 37 da Constituição da República, muito menos pode acobertar a inércia na efetivação de atos inerentes ao seu poder de polícia, os quais geram a dependência de serviço essencial, de modo que sua ausência ou prestação inadequada pode causar prejuízos irreversíveis para a Administração Pública e para terceiros, especialmente os agentes econômicos, com consequências deletérias para todo o conjunto da sociedade.

A importância econômica do Polo Industrial local e a essencialidade dos serviços prestados pela SUFRAMA são destacadas no próprio sítio virtual mantido pela Autarquia, onde é explicitado:

*“O Polo Industrial de Manaus (PIM) encerrou o ano de 2014 com faturamento de **R\$ 87,2 bilhões (US\$ 37 bilhões)**. Na moeda brasileira, o valor representa um aumento de 4,74% em relação ao*



00078667220154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007866-72.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00074.2015.00033200.1.00326/00136

*ano anterior (R\$ 83,2 bilhões). Este é o maior valor já registrado pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) a partir dos dados apurados junto às empresas incentivadas do parque fabril local, utilizados na composição dos Indicadores Industriais do PIM. **Em dólar, o faturamento teve recuo de 3,83% na comparação com 2013 (US\$ 38.5 bilhões).***

....

Mão de obra

*O Polo Industrial de Manaus fechou 2014 com média mensal de **122.026 postos de trabalho ocupados diretamente**, entre mão de obra efetiva, temporária e terceirizada. Esta foi a maior média já registrada pela SUFRAMA. “Chegamos ao pico de **126 mil pessoas empregadas no primeiro quadrimestre**, principalmente devido à demanda gerada pela Copa do Mundo de futebol, mas enfrentamos uma redução destes números no fim de ano, por conta do cenário econômico que continuou apresentando reflexos em diversos segmentos da sociedade. É preciso trabalhar forte este ano para que consigamos resgatar os níveis de geração e manutenção de empregos”, declarou Gustavo Igrejas.”^[2]. (Destacou-se)*

Diante da notícia em questão, constata-se que a debilidade na prestação de serviços públicos pelas diferentes esferas governamentais, especialmente por entidade de relevância vital para a economia local, permite ao Poder Judiciário intervir com o objetivo de regularizar a situação e assistir a população, como recentemente decidiu o Exmo. Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Ricardo Lewandowski, ao negar suspensão de decisão judicial liminar, na qual se havia determinado a adequada prestação do serviço público no bojo da SL 805/SP.

As ponderações até aqui deduzidas demonstram à saciedade o *fumus boni juris*, enquanto o *periculum in mora* se evidencia pela iminência da paralização das atividades do Distrito Industrial – conforme objetivo acima apontado pelo Presidente do SINDFRAMA– o que gerará prejuízos irreversíveis à população do Estado do Amazonas, cuja economia depende em grande parte de seu Polo Industrial, que vem a ser o motriz de toda a região da Amazônia ocidental.



0 0 0 7 8 6 6 7 2 2 0 1 5 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007866-72.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00074.2015.00033200.1.00326/00136

Frise-se que, diante do teor do Decreto Presidencial nº 7.777, de 24 de julho de 2012 e em vista do teor do Convênio ICMS nº 23, de 04 de abril de 2008, entre a SUFRAMA e as Secretarias de Estado de Fazenda dos Estados do Amazonas, Acre, Amapá, Roraima e Rondônia, a multireferida Autarquia Federal compartilha sistema informatizado com a Secretaria Amazonense de Fazenda, diante do que há possibilidade e viabilidade técnica e jurídica para os fiscais da SEFAZ/AM atuarem nos procedimentos daquela Autarquia em caso EXCEPCIONAL, diante do movimento paredista instalado e com vistas a evitar que a sociedade e os agentes econômicos locais fiquem subordinados a interesses de corporações de servidores públicos.

O entendimento aqui lançado está em sintonia com precedentes desta Seção Judiciária, dentre os quais destaco: o processo nº 0003021-31.2014.4.01.3200 e o processo n.º 2005.32.00.007476-0.

Evidencie-se que as informações colhidas em audiência de conciliação demonstram que a operação de restringir os serviços a cargo da SUFRAMA em percentual insuficiente para dar andamento às demandas apresentadas teria sido resultante de um *suposto ajuste* entre a Autoridade Impetrada e o Sindicato dos Servidores da SUFRAMA, o que evidencia a imprescindibilidade de intervenção judicial, de modo a que tal acordo não cause a inevitável paralisação e/ou prejuízos às atividades de empresas sediadas nesta Zona Franca.

Saliento ainda que foi sugerido aos eminentes representantes dos Servidores da SUFRAMA que aumentassem o percentual dos que iriam permanecer em serviço, **proposta esta que foi rejeitada**. Destaco também que **nã**o se ignora a possibilidade de se lançar provimento judicial em que se determine a elevação do número de agentes que deveriam permanecer em efetivo exercício, medida esta que não se afigura eficaz, eis que o não cumprimento da ordem implicaria apenas na incidência de *astreintes*, as quais não teriam o condão de evitar ou recompor os graves prejuízos econômicos e sociais decorrentes da paralisação, *ainda que parcial*, dos serviços a cargo da Autarquia.

Diante do todo o exposto, concedo liminar A FIM DE GARANTIR A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RICARDO AUGUSTO DE SALES em 05/06/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 6208283200236.



00078667220154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007866-72.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00074.2015.00033200.1.00326/00136

PRESTADOS pela SUFRAMA, determinando à Secretaria de Fazenda Estadual – SEFAZ/AM, por meio de seu Exmo. Sr. Secretário, o qual deverá nomear pelo menos 5 (cinco) Auditores Fiscais, em regime de turnos, para exercerem o poder de polícia e fiscalização inerentes à Autarquia SUFRAMA, conferindo-lhes a presente decisão o direito ao acesso de sistema informatizado e documentos necessários à prática de todos os atos de polícia administrativa e fiscalização a cargo da SUFRAMA, referentes à vistoria de mercadorias, concessão de licenças de importação (LI), análise, acompanhamento e aprovação de projetos econômicos, inclusão de itens na lista padrão de insumos (LPI), habilitação e renovação de cadastros.

Este comando deverá permanecer até que as atividades ordinárias da SUFRAMA retornem à normalidade.

Intime-se o Procurador Geral do Estado e o Secretário Estadual de Fazenda.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que tome ciência deste comando e auxilie as Autoridades Estaduais a dar cumprimento imediato a esta decisão. Deverá, ainda, prestar as informações que entender necessárias no prazo de dez dias.

No mesmo prazo, com fulcro no art. 22, § 2º, da Lei n.12016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito nos termos do art. 7º, inciso II da mesma lei.

Após, colha-se o parecer do MPF e façam os autos conclusos para Sentença.

As comunicações deverão ser realizadas por Oficial Plantonista.

Manaus, 05 de junho de 2015.



0 0 0 7 8 6 6 7 2 2 0 1 5 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0007866-72.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00074.2015.00033200.1.00326/00136

Assinado Eletronicamente
JUIZ RICARDO A. DE SALES

[1] <http://new.d24am.com/noticias/economia/meio-greve-suframa-comercioe-industria-estoques-para-15-dias/134918>

[2] http://www.suframa.gov.br/suf_pub_noticias.cfm?id=16896

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RICARDO AUGUSTO DE SALES em 05/06/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 6208283200236.